



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Pregão Presencial nº 052/2023 - PRC nº 137/2023

MUNICÍPIO DE GUIRICEMA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ de nº 18.137.943/0001-26, com sede à Praça Coronel Luiz Coutinho, s/nº, centro, Guiricema, Minas Gerais, **COMUNICA A TODAS ÀS EMPRESAS LICITANTES DO PRESENTE CERTAME** acerca da **SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2023, PROCESSO LICITATÓRIO 137/2023**, na fase em que se encontra, nos termos da decisão proferida nos autos 1.160.911, TCE-MG, cuja cópia segue anexa.

Guiricema/MG, 16 de Janeiro de 2024.

POLLIANNY

RUELA

ALEIXO:05578954

642

Assinado de forma digital

por POLLIANNY RUELA

ALEIXO:05578954642

Dados: 2024.01.16

17:16:00 -03'00'

**POLLIANNY RUELA ALEIXO
PREGOEIRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Processo n.: 1.160.911
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciadas: Prefeitura Municipal de GUIRICEMA e Pollianny Ruela Aleixo, Pregoeira
Referência: Pregão Presencial n. 052/2023, Processo Licitatório n. 137/2023
Abertura: 16/1/2024, às 9 horas

À Secretaria da Segunda Câmara,

Cuidam os autos de Denúncia oferecida por Augusto Pneus Eireli, por sua representante legal, Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 052/2023, Processo Licitatório n. 137/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guiricema, objetivando *“futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, para atendimento das demandas do Município”*, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

A denunciante se insurgiu, em suma, contra a exigência editalícia de apresentação de *“cópia do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA em nome da Fabricante dos Pneus). (Fonte: **Denúncia N. 10077873**. www.tce.mg.gov.br)”*.

Salientou que a exigência impugnada *“apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, prejudicando o Órgão Público e as licitantes interessadas (...)”*.

Informou, ainda, a empresa denunciante que a impugnação ao edital por ela protocolizada em 9/1/2024, teve o seu pedido indeferido.

Frisou, que não se discute a exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nas licitações, mas sim, que o certificado seja em nome do fabricante.

Acrescentou, em seguida, que a Resolução do CONAMA n. 416/2009, em momento algum, conferiu tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes, sendo pacífico junto aos Tribunais de Contas o entendimento de ser vedado *“tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito).”* (Destques no original).

Para tanto, traz a lume parecer emitido por este Tribunal no bojo da Consulta n. 1.141.537, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em 12/7/2023, a demonstrar a evolução e pacificação do entendimento, eliminando dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, bastando como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus a certificação da empresa importadora.

Ao cabo de extensa fundamentação, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão liminar do certame, e a procedência da Denúncia para que seja determinada a retificação do Edital para restringir a apresentação do Certificado de Irregularidade do IBAMA tão somente em nome dos importadores.

A documentação foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro-Presidente deste Tribunal em 15/1/2024 (peça n. 17 do SGAP), segunda-feira, sendo distribuída à minha relatoria e remetida ao meu Gabinete às 17h43 da mesma data (Termo de Distribuição na peça n. 18).

Passo à minha análise quanto ao pedido liminar formulado.

Impende registrar, *ab initio*, que o Tribunal de Contas, quando da apreciação de pedidos de suspensão cautelar, deve sempre analisá-los com **prudência e rigor técnico**, haja vista a possibilidade do *periculum in mora reverso*, contraposto à Administração – seja porque, infelizmente, as demandas se arrastam por demasiado tempo, e assim as licitações permanecem indefinidamente suspensas por ordem desta Corte, com os consectários prejuízos advindos da paralisação; seja porque, ao final do trâmite processual pode-se verificar que a Administração apresenta justificativas razoáveis a tudo quanto havia sido denunciado, ou que os pontos denunciados não foram fortes ou graves o suficiente para macular, de fato, o procedimento ou ato objeto da denúncia; – e quiçá, ao próprio interesse público, haja vista que muitos denunciantes têm se utilizado do Tribunal de Contas a fim de satisfazer interesses privados ou mesmo para simplesmente tumultuar o certame.

Não restam dúvidas que o procedimento licitatório visa proporcionar à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, observando princípios básicos como o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,

da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, não podem ser admitidas práticas que transponham a plausibilidade, sob pena de soçobrar os requisitos especificamente atrelados ao objeto da contratação, voltados, em essência, ao interesse público.

Significa dizer que as exigências editalícias se voltam a atender plenamente à necessidade da Administração, sem se descuidar da ampla participação de competidores interessados, da economicidade e do tratamento isonômico.

Apesar disso, a decisão de conceder uma liminar deve ser tomada após **avaliação cautelosa**, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que **melhor atenda ao interesse público**.

Necessário salientar, nesse passo, que o relator é quem conduz o processo e, portanto, é o competente para reconhecer o momento adequado para se manifestar acerca de qualquer pedido.

Tenho por certo que as medidas cautelares demandam, mais que a verificação técnica do atendimento dos requisitos para sua concessão, **parcimônia e cuidado** daquele a quem compete deferi-la ou não.

Cotejando a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Guiricema é possível localizar algumas informações sobre o certame em comento, disponível em “<https://guiricema.mg.gov.br/licitacao/edital-pregao-presencial-no-052-2023-prc-no-137-2023/>”, constando arquivo com a íntegra do edital e seus anexos, não havendo, contudo, informações sobre o resultado.

Considerando o novel entendimento desta Corte de Contas exarado na Consulta n. 1.141.537, trazida à baila pela denunciante, no seguinte sentido, *verbis*:

Registro que nas mencionadas decisões, este Tribunal vem emitindo recomendação para que os gestores públicos, com o fito de conferir maior clareza aos instrumentos convocatórios, explicitem a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador dos pneus. Nota-se que a questão nodal desta Consulta não diz respeito à previsão da certificação do IBAMA nos editais para aquisição de pneumáticos, mas ao fato de

o certificado ser exigido em nome apenas do fabricante dos pneus, obstando, em tese, a participação de importadores.

Conforme se infere das mencionadas decisões, proferidas por este Tribunal, verifica-se que todo e qualquer cidadão pode obter a certidão de regularidade do Ibama, de forma fácil e gratuita, no sítio eletrônico do instituto¹, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ da empresa em nome da qual se deseja extrair o referido documento.

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Grifos originais).

Consolidado, portanto, o entendimento deste Tribunal, tenho para mim que razão assiste à denunciante, e considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA, tal como consignado no Edital em exame, unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação na licitação para aquisição de pneus pelo Município de Guiricema, se mostra restritiva à competição, uma vez que está a impedir a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, com conseqüente e possível prejuízo ao erário decorrente de um maior custo dos produtos finais.

¹ Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php. Acesso em 2 mai. 2023.
rnc/

Isto posto, vislumbro a presença da **fumaça do bom direito**, considerando que, **em exame perfunctório dos fatos denunciados**, depreende-se a presença de exigência editalícia que não se coaduna com a legislação de regência.

Sobressai, ainda, da leitura dos autos, a presença do **perigo da demora**, considerando a iminente homologação do certame a despeito dos obstáculos postos à Administração para obtenção da melhor proposta, haja vista que em pesquisa ao endereço eletrônico da entidade promotora da licitação² verifica-se que o processo licitatório encontra em andamento, não havendo informação acerca das propostas apresentadas, eventual lavratura de ata de abertura e/ou julgamento ou declaração de empresas vencedoras.

Portanto, com supedâneo nos diplomas legais aplicáveis e na jurisprudência desta Casa, **concluo pela existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame.**

Ante ao exposto, uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, elementos ensejadores da concessão da medida cautelar – fazendo uso da competência prevista no art. 60 da Lei Orgânica, bem como no *caput* e § 2º do art. 197 c/c art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal – determino, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal, **a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 052/2023, Processo Licitatório n. 137/2023, deflagrado pelo Município de Guiricema, na fase em que se encontra.**

Os responsáveis devem se abster de praticar qualquer ato, até pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, inclusive da assinatura do contrato, caso não tenha sido firmado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Intime-se a pregoeiro e subscritora do edital, **POLLIANY RUELA ALEIXO**, na forma prevista no art. 166, §1º, incisos VI e VII, do diploma regimental, para que, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, comprove a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação no órgão oficial.

² <https://guiricema.mg.gov.br/licitacao/edital-pregao-presencial-no-052-2023-prc-no-137-2023/rmc/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Dê-se ciência desta decisão à empresa denunciante, pelos mesmos meios sobreditos, e, após, adotem-se as medidas com vistas à **apreciação pelo Colegiado** competente, nos termos do §2º do art. 197 regimental.

Por fim, retornem os autos imediatamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator